

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.**

**“Dispõe sobre a criação dos pontos de parada e ponto terminal dos veículos do serviço de transporte complementar de passageiros, regulamentado pelo Governo do Estado, e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto nos artigos 87, IX, cc. Art. 216, *caput*, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que os veículos do serviço de transporte complementar de passageiros encontram-se desprovidos de pontos de parada e ponto terminal, dentro deste Município;

Considerando que o embarque e desembarque de passageiros, por falta de regulamentação, realiza-se às margens da Rodovia BR-101, notadamente junto ao trevo de acesso a este Município;

Considerando que tal prática é nitidamente nociva aos usuários e demais veículos que lá trafegam, proclamando desarmoniosa convivência social urbana;

Considerando que o Município tem por dever atender as necessidades públicas mediatas e imediatas que influenciem no espaço urbano;

Considerando que conforme preceitua o artigo 30, II e VIII da Constituição da República, compete exclusivamente ao Município promover adequado ordenamento territorial, suprimindo eventual lacuna legislativa federal ou estadual;

Considerando que conforme artigo 12 do Decreto Estadual nº 31.883, de 19 de setembro de 2002, compete ao Município a definição dos terminais e pontos de parada intermediária dos veículos de transporte complementar de passageiros;

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.**

Considerando que o ordenamento do sistema viário é de exclusiva competência do Município, afastando a interferência de qualquer outro órgão conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do R.O. nº 11050-RJ,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os itinerários, o ponto terminal e os pontos de parada intermediária para embarque e desembarque de passageiros dos veículos do Serviço de Transporte Complementar de Passageiros – STC/RJ, instituído pelo Decreto Estadual nº 31.883, de 19 de setembro de 2002, são estabelecidos e fixados no âmbito do Município de Angra dos Reis, na forma deste Decreto.

**Art. 2º.** Os itinerários e ponto terminal previstos no artigo 1º, são estabelecidos, nos trechos correspondentes ao território do Município de Angra dos Reis, de acordo com cada via, ou logradouro público, obedecendo o discriminado nos anexos I e II deste Decreto.

**Art. 3º.** A organização, coordenação, controle, delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá à Divisão de Transportes e Trânsito do Município de Angra dos Reis – ODT, nos limites de sua competência; e a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro atuará, na atividade fiscalizadora a que se refere este artigo, consoante permissão do art. 2º do Decreto Estadual nº 33.159, de 12 de maio de 2003,

**Art. 4º.** Os permissionários ficam responsáveis pelo asseio e conservação dos locais de estacionamento de seus veículos, nos pontos iniciais e finais de cada linha, devendo nelas manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover a limpeza, a remoção do óleo, lixo ou qualquer outro material que derramem na via pública, conforme disposto no artigo 47 do Decreto Estadual nº 31.883, de 19 de setembro de 2002.

**Art. 5º.** Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Complementar de Passageiros – STC/RJ, não poderão, em qualquer hipótese:

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.**

I – não ter afixado no veículo, em local visível e de fácil acesso para fiscalização, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;

II – apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pelo DETRO/RJ;

III – embarcar ou desembarcar passageiros, fora dos pontos regulares, nos pontos de táxi ou terminais rodoviários;

IV – efetuar parada, embarcar ou desembarcar passageiros nos pontos destinados ao transporte convencional do serviço de transporte coletivo urbano do município;

V – utilizar-se de qualquer via ou logradouro público para fins de parada, embarque ou desembarque de passageiros, fora das situações estabelecidas, neste Decreto, em Lei ou Regulamento;

VI – não oferecer as condições de segurança exigidas.

**Art. 6º.** As infrações das disposições deste Decreto sujeitarão o infratores, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – retenção de veículo.

§ 1º. Cometidas, simultaneamente, das ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

§ 2º. Haverá reincidência quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 03 (três) meses, sendo neste caso mais gravemente apenada.

§ 3º. A pena de advertência será aplicada por escrito, no seguinte caso:

I – descumprimento do artigo 4º deste Decreto;

§ 4º. A pena de multa será aplicada no seguinte caso:

I - descumprimento ao inciso VI do artigo 5º deste Decreto.

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.**

§ 5º. A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I – descumprimento dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 5º deste Decreto.

§ 6º. Nas hipóteses de retenção, pela infração aos incisos I e II do artigo 5º deste Decreto, o veículo será recolhido ao depósito público municipal e só será liberado após comprovada a superação dos motivos que a determinaram, nos casos dos incisos III, IV e V, somente será liberado após pagamento da multa de 500 UFIRs.

Art. 7º. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

Art. 8º. O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior e conterà, conforme o caso:

I – nome do permissionário;

II – número de ordem ou placa do veículo;

III – local, data e hora da infração;

IV – linha, sentido do destino;

V – nome do condutor do veículo;

VI – infração cometida e dispositivo legal violado;

VII – assinatura do agente autuante.

§ 1º. A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 04 (quatro) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 2º. Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 3º. Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.**

**Art. 9º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 15 DE SETEMBRO DE 2003.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
*Prefeito*

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.****ANEXO I****ITINERÁRIO**

Sentido	Nome do Logradouro
Angra dos Reis x Rio de Janeiro	Rua Doce Angra
	Avenida Winston
	Avenida Raul Pompéia
	Rodovia BR-101

Sentido	Nome do Logradouro
Rio de Janeiro x Angra dos Reis	Rodovia BR-101
	Avenida Raul Pompéia
	Avenida Winston
	Avenida Doce Angra

**DECRETO Nº 2.836, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.**

**ANEXO II**

**PONTO TERMINAL**

**Logradouro: Avenida Winston, s/nº Jacuacanga, Angra dos Reis**

**Localização: Área V, Quadra G do Loteamento Vila Residencial Verolme**